



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.005297/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.370 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente WALTER JOSE KOFF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

IRPF. BOLSA DE EXTENSÃO. ISENÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste CARF e em consonância com julgados do STJ, apenas são isentos os rendimentos provenientes de bolsas de estudos concedidas se tais valores decorrerem de liberalidade, bem como se os trabalhos exercidos pelo beneficiário não representem, de nenhuma forma, benefício econômico para a instituição de ensino ou contraprestação pela prestação de serviços.

Hipótese em que as bolsas recebidas pelo contribuinte não caracterizam mera liberalidade da instituição de ensino.

Precedentes.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do Recorrente justifica a exclusão da multa de ofício (Súmula CARF 73).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte para excluir do lançamento a multa de ofício lançada, por aplicação da Súmula CARF n° 73.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/2004 em 09/06/2004
 Autenticado digitalmente em 24/01/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/01/

2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 24/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 425/446) interposto em 09 de junho de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) (fls. 405/419), do qual o Recorrente tomou ciência em 16 de maio de 2011 (fl. 423), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/18, lavrado em 06 de agosto de 2009, em decorrência de classificação indevida de rendimentos na DIRPF, verificada nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - BOLSAS DE EXTENSÃO - CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A bolsa de estudo e pesquisa isenta do imposto de renda é aquela recebida exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem pra o doador e nem importem contraprestação por serviços prestados pelo beneficiário do rendimento.

Os valores recebidos por pessoa física a título de bolsa de extensão que importem contraprestação de serviços são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual do beneficiário.

DECISÕES JUDICIAIS – EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 425/446), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No tocante ao mérito, verifica-se que a questão cinge-se à discussão da natureza dos rendimentos percebidos pelo contribuinte e caracterizados como bolsa de extensão, na forma da Lei n.º 8.958/94, com o objetivo de determinar se estariam amoldados à espécie de rendimentos isentos ou não tributáveis, tal como pleiteado pelo contribuinte, ou, de outra sorte, se as bolsas deveriam ser entendidas como rendimentos tributáveis.

Em brevíssima síntese, o contribuinte alega, em seu recurso, que as bolsas de extensão concedidas pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul deveriam ser caracterizadas como doações com encargos em favor do contribuinte, concedidas em razão do trabalho de pesquisa por ele realizado em benefício da própria sociedade, razão pela qual tais rendimentos seriam isentos, em consonância com o estatuído pelo art. 7º do Decreto n.º 5.205/04.

Pois bem. Antes de adentrar nas especificidades do caso concreto, cumpre tecer breves comentários acerca do tratamento às bolsas de estudos e extensão pela legislação tributária.

Como se sabe e em consonância com o quanto destacado pelo *decisum* recorrido, as bolsas concedidas por instituições de ensino são, via de regra, consideradas como rendimentos tributáveis, tal como estabelecido pelo art. 43, I, do RIR/99, na medida em que, acrescendo ao patrimônio do contribuinte, devem ser consideradas riquezas novas, passíveis de tributação.

Nada obstante o tratamento geral conferido pela legislação tributária, verifica-se que o legislador buscou, no tratamento e qualificação dos referidos rendimentos, estremar duas espécies de bolsas, eventualmente concedidas pelas instituições de ensino, a saber: (i) aquelas que constituem mera liberalidade do cedente em favor do beneficiário, sem significar o pagamento de contraprestação, e (ii) aquelas outras em que a sua concessão esteja vinculada ao cumprimento de contraprestação pelo beneficiário em favor da instituição de ensino e possa, desta forma, representar benefício econômico em favor desta última.

Nesse sentido, aliás, é a dicção expressa do art. 39, VII (fundamentado no art. 26 da Lei n.º 9.250/95), *in verbis*:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) VII - as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, **nem importem contraprestação de serviços** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26).”

Esse mesmo entendimento se aplica, também, às bolsas de ensino e pesquisa previstas pelo art. 4º, §1º, da Lei nº 8.958/94, consoante se infere de uma análise conjunta do referido dispositivo e do disposto pelo Decreto nº 5.205/2004, responsável por regulamentar a legislação em espeque, conforme se infere dos seguintes dispositivos, ora colacionados:

Lei nº 8.958/94

“Art. 4º. As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º. desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º. A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º. desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.”

Decreto nº 5.205/04

“Art. 6º As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei 8.958, de 1994, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços.

(...)

Art. 7º As bolsas concedidas nos termos deste Decreto são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Como se extrai da legislação em vigor, portanto, as bolsas de estudo apenas se caracterizam como rendimentos isentos ou não tributáveis nas hipóteses em que tais verbas possam ser consideradas como doações, na forma da legislação cível (art. 110 do CTN), por parte da instituição de ensino em favor do beneficiário, sem qualquer exigência de contraprestação por parte deste em favor do doador.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e, também, deste CARF, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BOLSA DE ESTUDOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ISENÇÃO - DOAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A isenção do imposto de renda prevista no art. 26 da Lei 9.250/95 exige que a bolsa de estudos seja espécie de doação, sem vantagens para o doador. 2. Hipótese em que o recorrente continuou recebendo salário a título de bolsa de estudos para desenvolver atividades acadêmicas no exterior, assumindo por escrito a obrigação de reverter ao empregador os resultados dos estudos e pesquisas por este financiados. 3. A manutenção da natureza salarial da verba paga para cobrir os custos da oportunidade dada pelo Banco Central do Brasil ao seu servidor descaracteriza a doação. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª Turma,

REsp 959.195/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 25/11/2008, DJe 17/02/2009)

“IRPF. BOLSA DE ESTUDOS. ISENÇÃO. São isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudos, desde que caracterize doação, ou seja, quando recebidos exclusivamente para proceder a estudo ou pesquisa e o resultado dessas atividades não represente vantagem para o doador e não caracterize a contraprestação de serviços.” (CARF, 2ª Seção, 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, j. em 16/03/2011)

Feitos esses breves esclarecimentos, cumpre mover à análise específica do caso concreto, de modo a verificar se, de fato, os valores recebidos pelo contribuinte da Fundação Médica do Rio Grande do Sul poderiam ser qualificados juridicamente como doações, importando, destarte, mera liberalidade em favor do Recorrente, sem a exigência de qualquer contraprestação em favor da instituição de ensino.

Quanto à qualificação das bolsas recebidas pelo contribuinte, entendo elucidativos os esclarecimentos constantes no relatório de fiscalização, acostado às fls. 05/12, os quais passo, doravante, a analisar.

De fato, verifica-se, à luz dos documentos dos autos, que as bolsas de extensão pagas ao contribuinte pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul decorreram de sua participação em projetos desenvolvidos em conjunto pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Nesse exato sentido, cumpre verificar os termos existentes no Termo de Compromisso para Concessão de Bolsa de Extensão, acostado às fls. 28/43 dos autos. Conforme se denota deste documento, assim como em outros juntados aos autos, verifica-se a existência de obrigações existentes entre o Recorrente e a Fundação Médica do Rio Grande do Sul.

Segundo os projetos realizados, o professor desempenhará atividades complementares à docência, podendo tais atividades serem realizadas sob a forma de preceptoria, coordenadoria e consultoria.

Em contrapartida, conforme estipulado pela Cláusula Segunda do Termo de Compromisso para Concessão de Bolsa de Estudo, a Fundação Médica deverá conceder ao professor uma bolsa de extensão, na forma do disposto no “Regulamento para Concessão de Bolsas de Extensão (BE)”, arquivado junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Demonstra-se, portanto, a existência de contraprestação pela prestação de serviços realizada pelo Recorrente.

Em outras palavras, as bolsas fruídas pelo contribuinte não decorrem de mera liberalidade por parte da instituição financeira, mas, de outra sorte, da relação existente entre a Fundação Médica do Rio Grande do Sul e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul para a realização de projetos junto ao Hospital das Clínicas de Porto Alegre.

Trata-se, em outras palavras, de rendimentos pagos para a participação do contribuinte na execução dos projetos de interesse das instituições, ou, em outras palavras, de autêntica contraprestação pelos serviços prestados pelo Recorrente.

E nem se alegue que se trataria de doação com encargos, na forma como capitulada no art. 553 do Código Civil.

Com efeito, muito embora não se possa dizer não ser passíveis de isenção as chamadas *doações com encargos*, previstas pela legislação cível, na medida em que referida interpretação consistiria em evidente alteração do regime jurídico próprio do referido contrato, em violação ao art. 110 do CTN, fato é que a hipótese vertente jamais poderia ser confundida com referida espécie de doação.

Na realidade, os contratos de doação, conforme salienta em uníssono a doutrina, dependem da comprovação da existência do chamado *animus donandi*, que repousa sobre a essência de liberalidade inerente aos contratos de doação. Em outras palavras, o contrato de doação, ainda que sujeito a encargo, mantém a sua essência de contrato gracioso, no qual apenas uma das partes é onerada em benefício da outra.

Nesse sentido, o encargo inerente à doação jamais poderia ser equiparável ao benefício econômico auferido por uma das partes, na medida em que, se tal ocorrer, estar-se-á diante de contrato oneroso e não gratuito, ou, no máximo, contrato misto, em que a doação estará atrelada, apenas e tão-somente, à parcela de liberalidade inerente ao contrato e não à contraprestação ou encargo concedidos.

No caso vertente, entendo que não há o *animus donandi* inerente aos contratos de doação, razão pela qual as bolsas se caracterizariam como remuneração pelos serviços prestados pelo contribuinte e não pela liberalidade da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, razão pela qual o recurso voluntário não merece prosperar.

Ressalte-se, finalmente, que este relator já proferiu dois outros acórdãos no mesmo sentido, julgados na sessão de março de 2013 (Acórdãos 2101-002.124 e 2101-002.128), tendo acompanhado o Conselheiro José Evande Carvalho Araújo em janeiro de 2013 em caso análogo (Acórdão 2101-002.043).

Todavia, em relação à multa de ofício, entendo que esta deve ser excluída do lançamento.

Isso com base na boa-fé do Recorrente, caracterizada pelo fato de ter agido simplesmente de acordo com expressa informação prestada pela fonte pagadora.

Justificando referido entendimento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido que o erro escusável do contribuinte, em situações como a dos autos, autoriza a exclusão da multa de ofício (Súmula CARF 73).

Nesse sentido, em sessão realizada em 17 de agosto de 2009, a 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento a recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL.

Tendo a fonte pagadora (Assembléia Legislativa do Estado de Roraima) prestado informação equivocada aos deputados estaduais com relação à natureza dos valores pagos a título de ajuda de custo, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das declarações de ajuste anual é escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício.

Recurso negado” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Recurso Especial nº 10.414.5376, Acórdão n. 9202-00.007, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 17/08/2009).

Em seu voto, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage justificou seu entendimento da seguinte forma:

“O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

...

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, excluiu da exigência a multa de ofício aplicada sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e considerou o valor de R\$ 3.834,40 como dedução de previdência privada.

A recorrente defendeu, basicamente, que inexistente fundamento legal autorizando o afastamento da multa de ofício.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

O procedimento adotado pelo sujeito passivo, de informar em suas declarações de ajuste anual como isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos a título de ajuda de custo da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, CNPJ nº 34.808.220/0001-68, inquestionavelmente decorreu de orientação emitida pela fonte pagadora, conforme evidenciam os comprovantes de rendimentos juntados aos autos às fls. 43-46.

Sob minha ótica, a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora ocorreu em razão de erro da fonte pagadora, a qual, cumpre destacar, faz parte da Administração Pública.

Sendo assim, tenho como indiscutível que o contribuinte, utilizando-se das informações fornecidas por sua fonte pagadora, que faz parte da Administração Pública, foi induzido a erro escusável no preenchimento de suas declarações de ajuste anual, motivo pelo qual a penalidade de ofício deve ser afastada com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

O contribuinte não pode suportar a multa de ofício nesta situação.

Segundo penso, tal raciocínio é corroborado pelo princípio constitucional da moralidade e pelo princípio da razoabilidade, previstos, respectivamente, no artigo 37 da Carta da República e no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dá sustentação ao posicionamento ora defendido, conforme demonstram as ementas dos seguintes acórdãos:

MULTA DE OFÍCIO – DADOS CADASTRAIS – O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial negado.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Quarta Turma, Recurso Especial nº 102-129.390, Acórdão CSRF/04-00.409, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 12/12/2006)

Ementa: IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - Somente entes políticos dotados de poder legislativo têm competência para instituir tributos, sendo tal poder indelegável. A competência constitucional para instituir o imposto de renda é da União Federal, cujo lançamento é atribuído por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, mesmo no caso de tributos sujeitos à repartição constitucional das receitas tributárias da União Federal para Estados e Municípios, a União é a entidade que detém competência sobre o imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIRIA SOBRE RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL NA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO - Transposto o limite temporal da entrega da declaração pelo beneficiário pessoa física, a sujeição passiva desloca-se da fonte pagadora para o beneficiário. Inteligência da Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso voluntário provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Recurso Voluntário nº 160.638, Acórdão nº 106-17.167, Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 06/11/2008)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1 CC n 12).

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - O fato de o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Estados e Municípios, integrar sua receita orçamentária por força de disposições constitucionais, não implica na atribuição de competência às unidades da Federação para ditar normas a respeito de sua fiscalização e cobrança.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Recurso Voluntário nº 151.070, Acórdão nº 104-22.716, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 17/10/2007)

Com esses fundamentos, entendo que a decisão recorrida deve ser confirmada, pois a exigência referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (ajuda de custo percebida junto à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima) não comporta a penalidade de ofício.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Recurso Especial nº 10.414.5376, Acórdão n. 9202-00.007, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 17/08/2009).

Processo nº 11080.005297/2009-10
Acórdão n.º **2101-002.370**

S2-C1T1
Fl. 461

Considerando-se que os fatos que deram origem ao presente processo administrativo são praticamente idênticos àqueles discutidos nos autos do Recurso Especial n. 10.414.5376, adoto o voto do Conselheiro Gonçalo Bonet Allage como razões de decidir para afastar a multa de ofício.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para excluir a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator